



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 32/2001

SESSÃO DE 15/12/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001417/99 AI: 99.06584-2

**RECORRIDO: IBACIP INDUSTRIA BARBALHENSE DE CIMENTO
PORTLAND S/A**

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: VERONICA GONDIM BERNARDO

**EMENTA: JULGAMENTO CONVERTIDO EM
DILIGÊNCIA. Decidido, por unanimidade de
votos, converter o julgamento do processo em
diligência a fim de anexar aos autos a 1ª via
original do Termo de Início de Fiscalização n º
99.02269.**

RELATÓRIO DISPENSADO

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo de acusação de crédito indevido por ter o contribuinte utilizado indevidamente, no mês de dezembro de 1996, créditos relativos a entradas de bens destinados a consumo sob a rubrica de crédito extemporâneo no valor de R\$ 45.683,58 (quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

Em instância singular, a autoridade administrativa manifestou-se pela nulidade da ação fiscal em razão do contribuinte ter sido cientificado por meio da carta com aviso de recepção do Termo de Início de Fiscalização juntamente com o Auto de Infração e Termo de Conclusão de Fiscalização.

A Consultoria Tributária verificou que o contribuinte havia sido cientificado pessoalmente, em 15.04.99, do início da fiscalização, trazendo aos autos a fotocópia do Termo de Início de Fiscalização, que ratifica a ciência do contribuinte de forma pessoal naquela data, excluindo, portanto o vício formal provocador da nulidade declarada na instância monocrática.

Considerando que a cópia do Termo de Início de Fiscalização contém a assinatura do autuado com bastante nitidez, enquanto que a assinatura na 2ª via original do respectivo documento se encontra de forma discreta;

Considerando, ainda, que o confronto entre a 2ª via original e a cópia do Termo de Início de Fiscalização, colados às fls. 05 e 39, respectivamente, poderá gerar dúvidas em relação à ciência dada ao contribuinte, voto no sentido de converter o julgamento do processo em diligência, com o objetivo de trazer aos autos a 1ª via original do Termo de Início e Fiscalização nº 99.02269.

É O VOTO.

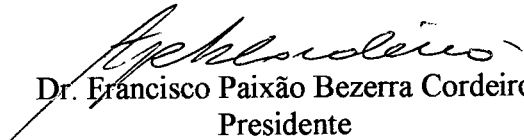


DECISÃO

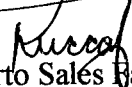
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido IBACIP IND. BARBALHENSE DE CIMENTO PORTLAND S/A,**

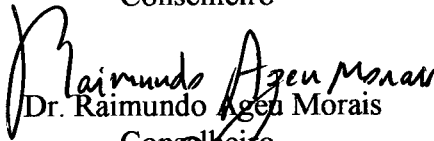
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em diligência, a fim de anexar aos autos a 1ª via original do Termo de Início de Fiscalização, nos termos do voto da conselheira relatora.

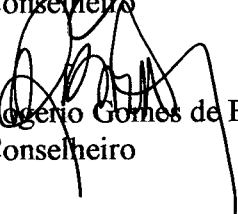
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de Janeiro de 2001.


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente


Dra. Veronica Gondim Bernardo
Relatora



Dr. Roberto Sales Baria
Conselheiro

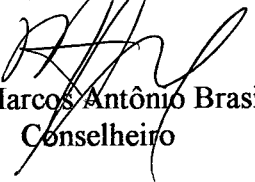

Dr. Raimundo Agen Morais
Conselheiro


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Dr. Elias Leite Fernandes
Conselheiro


Dr. Marcos Montenegro Silva
Conselheiro


Dr. André Luiz Fontenele Santos
Conselheiro


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro

Presentes


Dr. Mattias Viana Neto
Procurador do Estado